



PROPOSIÇÃO ESGOTADA
Favor devolver imediatamente à
Seção de Avulsos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.550-A, DE 1996 (Do Sr. Celso Russomanno)

Altera a Lei nº 9.049, de 18 de maio de 1995, que "faculta o registro, nos documentos pessoais de identificação, das informações que especifica"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, dos de nºs. 1.690/96, 1.906/96, 3.518/97 e 4.494/01, apensados, com substitutivo, e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos PLs 1.619/99, 1.871/96, 704/03, apensados, e das emendas apresentadas na Comissão (relator: DEP. BISPO RODRIGUES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs 1.690/96, 1.871/96; 1.906/96, 3.518/97, 1.619/99, 4.494/01 e 704/03.

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- emendas apresentadas ao projeto (03)
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Suprime-se o item 3 do art. 1º da Lei 9.049 de 18 de maio de 1995.

Art. 2º Acrescente-se à referida lei, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“Art. 1º As Cédulas de Identidade, serão expedidas em modelo nacional, com um sistema único de numeração progressiva e distribuídas pelas Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único No caso de morte, o cartório expedidor da certidão de óbito é obrigado a comunicar ao órgão expedidor da Cédula de Identidade, a baixa do número”.

“Art. 2º É obrigatório o registro do Cartão de Identificação do Contribuinte do Imposto de Renda na Cédula de Identidade”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua promulgação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A presente proposta tem toda a sua razão de ser quando tenta obviar fraudes na expedição de várias identidades em mais de um Estado da Federação.

Fácil é lembrar de casos em que uma pessoa fazendo expedir nova cédula de identificação, por exemplo, pratica a bigamia casando em diferentes Unidades da Federação, burlando a legislação penal e civil (praticando estelionato com identidades falsas) e, também, dos casos de criminosos que, condenados pela justiça em um Estado, fogem para outro, tirando uma nova documentação por falta de um registro único

Este tipo de procedimento pode evitar, inclusive, fraudes contra a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por exemplo, no caso do Sistema Único de Saúde - SUS. É muito comum hospitais e clínicas se utilizarem de nomes

para preenchimento de guias de internações, exames, cirurgias etc., sem que o cidadão tenha sequer ficado doente, possibilitando, assim, o cruzamento, através da Receita Federal e Previdência Social, qualquer tentativa de estelionato ou fraudes contra SUS.

A expedição da identidade por um único órgão, que teria validade em todo o território nacional e com um único arquivo geral, por sistema de computação, traria inumeráveis benefícios, além dos casos acima expostos.

Por tais razões espero contar com o beneplácito dos meus ilustres pares nesta Casa Congressual para a transformação de nossa proposta em lei.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1996.

CELSO RUSSOMANNO
Deputado CELSO RUSSOMANNO

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**

LEI Nº 9.049, DE 18 DE MAIO DE 1995

*Faculta o registro, nos documentos pessoais
de identificação, das informações
que especifica*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Qualquer cidadão poderá requerer à autoridade pública expedidora o registro, no respectivo documento pessoal de identificação, do número, e, se for o caso, da data de validade dos seguintes documentos:

- 1 - Carteira Nacional de Habilitação;
- 2 - Título de Eleitor;
- 3 - Cartão de Identificação do Contribuinte do Imposto de Renda;
- 4 - Identidade Funcional ou Carteira Profissional;
- 5 - Certificado Militar;

Art. 2º. Poderão, também, ser incluídas na Cédula de Identidade, a pedido do titular, informações sucintas sobre o tipo sanguíneo, a disposição

ção de doar órgãos em caso de morte e condições particulares de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular.

Art. 3º. Dispor-se-á, na regulamentação desta Lei, sobre o modelo de Cédula de Identidade a ser adotado, bem como sobre os distícos admissíveis.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1995: 174º da Independência; 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

(DOU 19.05.95)

PROJETO DE LEI Nº 1.690, DE 1996

(Do Sr. Silas Brasileiro)

Altera o artigo 2º da Lei nº 9.049, de 18 de maio de 1995, que "faculta o registro, nos documentos pessoais de identificação, das informações que especifica".

(ENCERRE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.550, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.049, de 18 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Deverão ser incluídas na Cédula de Identidade informações do titular sobre o seu tipo sanguíneo, o fator Rh e a disposição de doar órgãos em caso de morte.

Parágrafo único. Poderão, também ser incluídas na Cédula de Identidade, a pedido do titular, informações sucintas sobre condições particulares de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar sua saúde ou salvar sua vida".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A identificação rápida do tipo sanguíneo e do fator Rh de uma pessoa é o primeiro passo para um pronto e eficaz atendimento médico, principalmente em caso de acidente.

Em caso de falecimento, saber-se de sua condição de doador de órgãos é fundamental para a imediata retirada dos mesmos e seu rápido encaminhamento aos interessados que, normalmente, esperam anos e anos por um transplante.

Mais prático, então, que tais dados estejam contidos na própria Cédula de Identidade.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 1996.

27/03/96

Deputado SILAS BRASILEIRO

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**

LEI Nº 9.049, DE 18 DE MAIO DE 1995

*Faculta o registro, nos documentos pessoais
de identificação, das informações
que especifica.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Qualquer cidadão poderá requerer à autoridade pública expedidora o registro, no respectivo documento pessoal de identificação, do número, e, se for o caso, da data de validade dos seguintes documentos:

- 1 - Carteira Nacional de Habilitação;
- 2 - Título de Eleitor;
- 3 - Cartão de Identificação do Contribuinte do Imposto de Renda;
- 4 - Identidade Funcional ou Carteira Profissional;
- 5 - Certificado Militar.

Art. 2º. Poderão, também, ser incluídas na Cédula de Identidade, a pedido do titular, informações sucintas sobre o tipo sanguíneo, a disposição de doar órgãos em caso de morte e condições particulares de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular.

Art. 3º. Dispor-se-á, na regulamentação desta Lei, sobre o modelo de Cédula de Identidade a ser adotado, bem como sobre os dísticos admissíveis.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.
Brasília, 18 de maio de 1995; 174º da Independência; 107º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim
(DOU 19.05.95)

PROJETO DE LEI Nº 1.871, DE 1996 **(Do Sr. Marquinho Chedid)**

Institui a Cédula de Identidade expedida a nível nacional.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.550, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Cédula de Identidade será expedida por órgão federal.

Art. 2º A Cédula de Identidade conterá os seguintes elementos:

a) Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";

- b) identificação do órgão expedidor;
- c) registro geral no órgão expedidor, local e data da emissão;
- d) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, sua naturalidade e seu estado civil;
- e) fotografia, em formato 3 x 4 cm., assinatura e impressão digital e polegar direito do identificado;
- f) assinatura do dirigente do órgão expedidor.

Art. 3º Para a expedição da Cédula de Identidade será exigida do interessado a apresentação da certidão de nascimento ou de casamento.

Art. 4º A Cédula de Identidade tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 5º As Cédulas de Identidade emitidas anteriormente à vigência desta lei continuarão válidas em todo o território nacional.

Art. 6º Os interessados poderão requerer a expedição de nova Cédula de Identidade, nos moldes desta lei, em casos de necessidade de segunda via por extravio ou danificação da Cédula de Identidade anterior.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Embora as Cédulas de Identidade sejam válidas em todo o território nacional, sua expedição pelos Órgãos de Segurança dos Estados criam entraves

burocráticos em casos de necessidade de uma segunda via, quando há extravio do documento ou quando este fica danificado pela passagem do tempo ou por qualquer acidente.

Em tais casos, a obtenção de uma segunda via exige que o interessado se desloque ao seu Estado de origem ou no de sua residência quando da expedição da Cédula de Identidade.

Em um país de dimensões continentais como é o nosso ~~caso~~, a obtenção dessa segunda via é um problema na vida do cidadão, pelo tempo que vai perder e pelo dinheiro que vai gastar com a viagem.

O que é possível fazer em tais casos é a obtenção de uma nova Cédula de Identidade, com um novo número, no Estado onde o interessado passou a residir.

Essa solução não é a mais conveniente pois o número da Cédula de Identidade já consta de vários documentos da pessoa.

Por outro lado, a facilidade na obtenção de nova Cédula de Identidade em outro Estado só facilita os casos em que essa segunda via é motivada por fraude.

Certos de que o presente Projeto de Lei será mais um passo na desburocratização que é uma das metas para facilitar a vida de nosso povo, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 1996


Deputado MARQUINHO CHEDID

PROJETO DE LEI Nº 1.906, DE 1996

(Do Sr. Leonel Pavan)

Cria a cédula de identidade única.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.550, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a cédula de identidade única.

Art. 2º A cédula de identidade única será expedida por órgão federal.

Art. 3º A cédula de identidade única terá 11 (onze) algarismos arábicos.

Parágrafo único. O Cadastro da Pessoa Física - CPF; a carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; a carteira de habilitação para dirigir veículos automotores; o passaporte bem como todo e qualquer documento que for necessário ao cidadão, terão o mesmo número da cédula de identidade única.

Art. 4º A cédula de identidade única conterá:

a) Armas da República com a inscrição República Federativa do Brasil;

b) o nome do órgão expedidor com sua localidade;

c) o número de inscrição no registro geral do órgão responsável, que conterá 11 (onze) algarismos arábicos;

d) o nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, naturalidade, estado civil, e os dados do cartório onde se deu o registro de nascimento com as suas especificações, em resumo;

e) fotografia no formato 3x4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;

- g) assinatura do responsável pelo órgão federal expedidor;
- h) a data e a localidade da expedição.

Parágrafo único. Em sendo de menoridade o identificando, constará a assinatura de um dos pais ou responsável até que, atingida a maioridade, assuma a plenitude de seus direitos, caso em que assinará por si próprio o documento de que trata esta Lei.

Art. 5º Para a expedição da Cédula de Identidade Única, o interessado deverá apresentar certidão de nascimento ou casamento e as fotografias necessárias.

Art. 6º O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, com o respectivo modelo a ser adotado.

Art. 7º As carteiras de identidade emitidas antes da vigência desta Lei continuarão válidas, facultando-se ao interessado requerer a de que trata esta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste nosso Projeto, como se pode inferir de seus artigos, é beneficiar o cidadão brasileiro, facilitando a sua identificação perante qualquer entidade.

Ao ser adotado um número único para o CPF, CTPS, PIS, Título de Eleitor, Carteira de Habilitação e tantos outros documentos que são exigidos do cidadão para o exercício de seus direitos, estamos tão-somente melhorando a atual sistemática de sua identificação.

Tal sistema já existe em outros países, como a Suécia, a Itália; etc.

Havendo apenas uma única identidade expedida por um único órgão federal, estariam coibindo as freqüentes fraudes que costumeiramente são cometidas. Pois, sabe-se, um cidadão pode pedir a expedição de cédula de identidade em

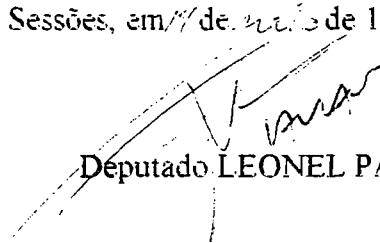
qualquer Estado da Federação, havendo pessoas que possuem mais de quatro identidades emitidas por diversos Estados.

Pessoas que se casam em vários Estados e tantas outras fraudes poderão, por fim, ser coibidas de maneira eficaz, apenas com a adoção da identidade única.

A regulamentação desta Lei, como a feitura do modelo de identidade única, caberá ao Poder Executivo, como já vem sendo feito.

Tantos serão os benefícios que tenho a certeza de contar com os meus ilustres Pares nesta Casa, para a aprovação desta nossa proposta.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1996.


Deputado LEONEL PAVAN

PROJETO DE LEI Nº 3.518, DE 1997 **(Do Sr. Moisés Bennesby)**

Altera o art. 3º da Lei nº 9.049, de 18 de maio de 1995, que facilita o registro, nos documentos pessoais de identificação, das informações que especifica.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.550, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei 9049, de 18 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º É obrigatória a inclusão na cédula de Identidade a informação sobre o tipo sanguíneo, e facultativa, a pedido do

identificando, a das condições particulares de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

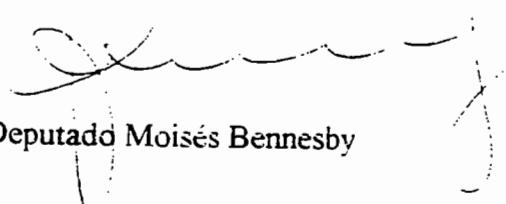
A inclusão obrigatória do tipo sanguíneo na cédula de identidade afigura-se-nos uma medida que virá, sobremaneira, beneficiar a totalidade da nossa população.

Com o crescente número de acidentes de trânsito, cujas vítimas, em grande parte, necessitam de transfusão sanguínea para salvar-lhes a vida, a pronta identificação do tipo sanguíneo e fator RH, mediante a simples apresentação daquela, poderá tornar mais fácil a salvação de sua integridade física.

Não podemos assistir à morte de nossos concidadãos, simplesmente por falta de informação de um item que é de fácil colocação na identidade pessoal.

Por tais razões, contamos com a aprovação dos insignes colegas para esta nossa Proposta.

Sala das Sessões, em 17 de 11 de 1997.


Deputado Moisés Bennesby

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**

LEI Nº 9.049 DE 18 DE MAIO DE 1995

FACULTA O REGISTRO, OS DOCUMENTOS
PESSOAIS DE IDENTIFICAÇÃO, DAS IN-
FORMAÇÕES QUE ESPECIFICA.

Art. 2º - Poderão, também, ser incluídas na Cédula de Identidade, a pedido do titular, informações sucintas sobre o tipo sanguíneo, a disposição de doar órgãos em caso de morte e condições particulares de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular.

**PROJETO DE LEI
Nº 1.619, DE 1999
(Do Sr. Pastor Amarildo)**

Institui a Carteira Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.550, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituída a Carteira Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência.

Parágrafo único. A Carteira Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência substitui a Carteira de Identidade, para o acesso a todos os bens e serviços de que necessitar.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei sessenta dias após a sua publicação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Indispensável se mostra a instituição da Carteira Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, com vistas à facilitação do acesso dessas pessoas aos mais diferentes tipos de bens e serviços de que necessitam no seu cotidiano.

Impõe-se a medida, como forma de atenuar as dificuldades e transtornos enfrentados por essas pessoas na consecução das tarefas mais corriqueiras do dia a dia.

É comum a ocorrência de enormes constrangimentos para os portadores de determinadas deficiências, como a auditiva ou a visual, para se fazerem entender numa sociedade que se torna cada vez mais individualista e competitiva, onde os sentimentos de solidariedade humana e fraternidade são em geral desconsiderados.

Desse modo, entendemos que a posse de Carteira de Identificação específica ensejará ao portador de deficiência melhor trânsito nos diferentes locais e situações com que se depare no desempenho de suas atividades.

Essas as razões por que contamos com o apoio dos ilustres Pares à Proposição.

Sala das Sessões, em

de 199

10^a / 02 / 93

Deputado PASTOR AMARILDO

PROJETO DE LEI Nº 4.494, DE 2001 (Do Sr. Manoel Vitório)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.049, de 18 de maio de 1995, facultando a afixação na Cédula de Identidade de carimbo comprovando a deficiência física do portador.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.550, DE 1996.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A lei 9.049, de 18 de maio de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2ºA:

"Art. 2ºA Poderá, a pedido do titular, ser afixado na Cédula de Identidade carimbo comprobatório de deficiência física, desde que devidamente atestada pela autoridade de saúde competente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A afixação de carimbo na Cédula de Identidade, comprovando ser o portador deficiente físico, facilitará, sem dúvida nenhuma, a vida dos deficientes físicos.

Nem sempre são visíveis as deficiências de que a pessoa é portadora.

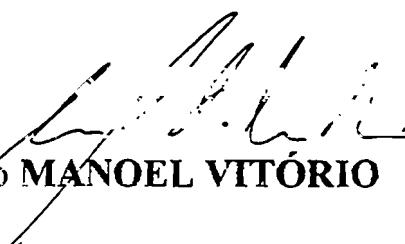
Tal carimbo viria facilitar o acesso ao transporte, uma vez que em muitos Municípios exige-se uma carteira de identificação, fornecida pelo Departamento Municipal de transportes Urbanos - DMTU, pela Secretaria de Transportes e outros, a fim de que seja concedida a gratuidade nos ônibus e trens urbanos.

Há de ser observado que a proposta em pauta proclama princípios constitucionais, tais como: a) a cidadania e a dignidade da pessoa

humana, ambas inseridas no Artigo Iº, II e III da Constituição Federal, respectivamente; b) enaltece um dos direitos fundamentais da pessoa que é a segurança, estampada na última parte do caput do artigo 5º da Constituição Federal; c) garante o tratamento humano ao deficiente, tão bem prescrito no inciso III do Artigo 5º da Constituição Federal d) respalda o direito de ir e vir, contido no inciso XV do mesmo Artigo da Carta Magna.

Para nossa proposta, portanto, contamos com o apoioamento necessário dos ilustres pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em 17 de Abril de 2001.



Deputado MANOEL VITÓRIO

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEVLADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI”

LEI N° 9.049, DE 18 DE MAIO DE 1995

FACULTA O REGISTRO, OS DOCUMENTOS
PESSOAIS DE IDENTIFICAÇÃO, DAS
INFORMAÇÕES QUE ESPECIFICA.

Art. 2º Poderão, também, ser incluídas na Cédula de Identidade, a pedido do titular, informações sucintas sobre o tipo sanguíneo, a disposição de doar órgãos em caso de morte e condições particulares de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular.

Art. 3º Dispor-se-á, na regulamentação desta Lei, sobre o modelo de Cédula de Identidade a ser adotado, bem como sobre os dísticos admissíveis.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 704, DE 2003

(Do Sr. Eduardo Cunha)

Dispõe sobre a criação da nova carteira de identidade de porte obrigatório e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1550/1996

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões – Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a nova Carteira de Identidade de porte obrigatório, que além das informações já contidas na atual, terá armazenados dados contendo endereço completo, local de trabalho e tipo sanguíneo.

Art. 2º A nova Identidade substituirá a atual e será o único documento em vigor após 01 (hum) ano da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 3º Os dados inseridos na nova identidade que não fazem parte da atual, não precisarão estar impressos na nova identidade, mas contidos em tarja

magnética, para leitura em equipamento de informática compatíveis com o sistema definido na nova identidade mediante processo licitatório a ser promovido pela União.

Art.4º Toda mudança dos dados contidos na Carteira de Identidade será obrigatoriamente comunicada ao órgão responsável, em cada Estado da Federação, pelo armazenamento dos dados até 30 (trinta) dias após a mudança sob pena da apreensão do documento, caso comprovada a falta de comunicação, pela autoridade policial.

Parágrafo Único. O documento apreendido será restituído após a comprovação do comunicado da alteração sujeito ao infrator à multa de 10 (dez) UFRs.

Art.5º As novas carteiras a serem expedidas após 120 (cento e vinte) dias da aprovação desta Lei, já serão conforme o modelo estipulado pela presente Lei.

Art.6º Será vedada a cobrança pela União de qualquer custo na troca da identidade, para a população que perceba rendimentos até 03 (três) vezes o maior salário mínimo vigente no País, incluindo como beneficiários os dependentes.

Art.7º A União promoverá convênio com os Estados para a aplicação da presente lei.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A troca de identidade, permitirá deixar aqueles procurados sem documento válido, dificultando a falsificação e permitirá o controle de moradia de cada cidadão pelo Estado, além do seu local de trabalho.

Isso facilitará a investigação policial e permitirá a identificação nas ruas com equipamentos portáteis.

Com este controle, toda anotação criminal, poderá ser imediatamente repassada ao banco de dados e estará acessível através dos mesmos equipamentos portáteis.

Toda essa tecnologia estará a serviço da população, inibindo os condenados, que sequer poderão tirar nova identidade, tornando-os presas mais fáceis da autoridade policial.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2003

Deputado EDUARDO CUNHA

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA N° <u>01</u> , 2000		
CLASSIFICAÇÃO			
PROPOSIÇÃO PL 1550/96			
COMISSÃO: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO			
AUTOR: DEPUTADO(A) <u>JOSE GENIVALC</u>	PARTIDO <u>PT</u>	UF <u>SP</u>	PÁGINA <u>111</u>
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
<p>Acrescente-se o art. 3º ao Projeto de Lei nº 1.550, de 1996, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:</p> <p>Art. 3º - É mantida a competência atribuída aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica de emitir carteiras de identidades com fé pública em todo o território nacional, adotando a sistemática de numeração prevista na presente Lei.</p>			
JUSTIFICAÇÃO			
<p>Esta emenda visa possibilitar a manutenção da qualidade de órgão emissor de cédula de identidade dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, como forma de garantir um rígido controle de expedição dos documentos especiais de identificação do pessoal subordinado, utilizando recursos técnicos datiloscópicos voltados para aspectos típicos de um órgão militar e com um curto prazo de prontificação.</p>			
DATA <u>11/11/2000</u>	ASSINATURA PARLAMENTAR <u>João Genivalc</u>		

EMENDA N°			
<u>03/222</u>			
CLASSIFICAÇÃO			
PROJETO DE LEI N° PL 1.550 / 96			
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGlutinativa <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA			
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO			
AUTOR DEPUTADO JAIR BOLSONARO	PARTIDO PPB	UF RJ	PÁGINA 01 / 01
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO <p>Acrescente-se o art. 3º ao Projeto de Lei nº 1.550, de 1996, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:</p> <p>Art. 3º - É mantida a competência atribuída aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica de emitir carteiras de identidades com fé pública em todo o território nacional.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>O objetivo da presente emenda é de manter uma tradição centenária, que confere às Forças Armadas a identificação do seu pessoal, além de garantir o rígido controle da documentação expedida, utilizando-se de recursos técnicos datiloscópicos típicos de um órgão militar</p>			
PARLAMENTAR			
<u>21 / 06 / 2000</u> DATA	 ASSINATURA		

<p>PROJETO DE LEI N.º</p> <p>1.550/1996</p>	<p>EMENDA N.º</p> <p>USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO</p>
<p>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</p>	
<p>AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES</p>	
<p>EMENDA MODIFICATIVA</p>	
<p>Acrescente-se um novo ARTIGO 3º ao Projeto de Lei nº 1.550, de 1996, com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos do Projeto.</p>	
<p><i>Art. 3º - É mantida a competência atribuída aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica de emitir carteiras de identidades com fé pública em todo território nacional, adotando a sistemática de numeração prevista na presente Lei.</i></p>	
<p>JUSTIFICATIVA.</p>	
<p>Esta emenda visa possibilitar a manutenção da qualidade de órgão emissor da cédula de identidade dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, como forma de garantir um rígido controle de expedição dos documentos especiais de identificação do pessoal subordinado, utilizando recursos técnicos datiloscópicos voltados para aspectos típicos de um órgão militar e com um curto prazo de prontificação.</p>	
<hr style="width: 100px; margin-left: auto; margin-right: 0;"/> <p>/ /</p> <hr style="width: 100px; margin-left: 0; margin-right: auto;"/> <p>DATA</p>	<hr style="width: 100px; margin-left: 0; margin-right: 0;"/> <p>ASSINATURA PARLAMENTAR</p>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata o presente Projeto de Lei nº 1.550, de 1996, da lavra do ilustre Deputado Celso Russomano, alterando a Lei nº 9.049, de 1995, de tornar obrigatório, na cédula de identidade, o número de inscrição do cadastro da Pessoa Física - CPF, e, também, de instituir um sistema único de numeração progressiva para aquela, o qual será distribuído pelas Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal.

Justifica a sua Proposição afirmando que, com a instituição do número único de identidade, poder-se-á obviar fraudes de toda a sorte, que atualmente são perpetradas.

A este Projeto foram apensados os de números 1.690, de 1996, do Deputado Silas Brasileiro; 1.871, de 1996, do Deputado Marquinho Chedid; 1.906, de 1996, do Deputado Leonel Pavam; 3.518, de 1997, do Deputado Moisés Bennesby; 1.619, de 1999, do Deputado Pastor Amarildo; 4.494, de 2001 do Deputado Manoel Vitório e 704, de 2003, do Dep. Eduardo Cunha.

O Projeto de Lei nº 1.690, de 1996, quer tornar obrigatória a inserção do tipo sangüíneo e da disposição de doar ou não órgãos.

O Projeto 1.871, de 1996, quer tornar obrigatória a expedição da Cédula de Identidade por parte de órgão federal, com os elementos que especifica no artigo 2º; os requisitos para a expedição, artigo 3º; a validade no território nacional (art. 4º); a continuação de validade das atuais carteiras de identidade (art. 5º); e a possibilidade de expedição de nova cédula de identidade nos moldes da que é criada.

O Projeto de Lei nº 1.906, de 1996, cria a cédula de identidade única, que terá onze algarismos arábicos, e que deverão ser os mesmos números do Cadastro da Pessoa Física - CPF, da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, da Carteira Nacional de Habilitação, do passaporte

e de todo e qualquer documento necessário ao cidadão. Todos os documentos, portanto, terão os mesmos números da Carteira de Identidade.

O PL 1.619, de 1999 quer instituir uma carteira nacional da pessoa portadora de deficiência, em substituição à Carteira de Identidade atual, sob o argumento de que isso facilitaria o acesso dessas pessoas aos mais diferentes tipos de bens e serviços de que necessitam em seu cotidiano. Obriga o Poder Executivo a regulamentar a lei em sessenta dias.

O PL 4.494, de 2001, pretende, a pedido do titular, seja afixado na Cédula de Identidade um carimbo comprobatório de deficiência física. Afirma que, como grande parte das deficiências físicas ou mentais não são sempre visíveis, o carimbo viria facilitar o acesso ao transporte do deficiente, uma vez que em muitos Municípios é exigida uma carteira de identificação fornecida pelo Departamento Municipal de Transportes Urbanos – DMTU, com o fim de ser concedida à gratuidade nos ônibus e trens urbanos.

O PL 704, de 2003, pretende criar uma “nova carteira de identidade de porte obrigatório, que além das informações já contidas na atual, terá armazenados dados contendo endereço completo, local de trabalho e tipo sanguíneo”, além de dar outras providências.

Foram apresentadas três emendas que objetivam manter a competência dos órgãos militares de expedir documentos de identificação.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos regimentais, cabe o exame de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade, à juridicidade e técnica legislativa nada há a opor, pois a iniciativa da matéria compete a qualquer parlamentar e está entre as atribuições do Congresso Nacional.

Conflitam, todavia, com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, quando estabelecem cláusulas de revogação genérica, e não trazem no artigo 1º a observância de que neste deva indicar-se o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

Há, ainda, inconstitucionalidade do Projeto de Lei 1.619, de 1999, quando determina no art. 2º ao Poder Executivo regulamentar a lei, uma vez que esse Poder não está hierárquica e constitucionalmente vinculado ao Poder Legislativo. E também do PL 704, de 2003, ao estabelecer que a União – que, pelo contexto do artigo, deve-se subentender como Poder Executivo – deva promover convênio com os Estados, e proceder a licitações para confecção da carteira.

No mérito, porém, temos que considerar o seguinte:

1) Com o advento da Lei nº 9.454, de 1997, que institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências, inclusive com a criação do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, órgão do Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 1.550, de 1996 restou prejudicado, na parte com aquela Lei conflitante. Também por esta razão os Projetos de Lei nºs 1.871 e 1.906, de 1996, restaram prejudicados, no que conflitam com essa Lei nº 9.454, de 1997.

2) A obrigatoriedade, que consta no artigo 2º do Projeto de Lei nº 1.550, de 1996, de registro na identidade do Cadastro da Pessoa Física - CPF, merece ser acolhida, com a ressalva proposta no item 3, pela qual este documento terá o mesmo número do Registro de Identidade Civil proposto pela Lei 9454/97.

3) Já o Projeto de Lei nº 1.906, de 1996 quer dar ao Cadastro da Pessoa Física - CPF, à Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, à Carteira Nacional de Habilitação - CNH, ao passaporte e a todo e qualquer documentação necessário ao cidadão o mesmo número da identidade única.

Neste aspecto, pela economia e pela simplicidade que se quer estabelecer, e também para evitar o enorme número de fraudes que são

perpetradas diariamente em virtude de documentos os mais variados, o Projeto merece ser aprovado.

4) Os Projetos de Lei nº 1.690, de 1996, e 3.158, de 1997, pretendem tornar obrigatória a inclusão do tipo sangüíneo, do fator RH, além de facultar a inclusão de condições particulares de saúde, na Cédula de Identidade.

A faculdade de inserção de condições particulares de saúde e do tipo sangüíneo já está prevista na Lei nº 9.049, de 1995 em seu artigo 2º. Mas somente como faculdade e não obrigação, portanto, somente a obrigatoriedade de inclusão na Carteira de Identidade o tipo sangüíneo e o fator RH deve ser inserida na legislação atual, que não dispõe a respeito.

5) Consideramos, outrossim, que hoje, por força de lei, há alguns órgãos, como a OAB, os Ministérios militares, os conselhos regionais de classe, que são autarquias vinculadas a Ministérios, que expedem carteiras de identidade e detêm fé pública, que continuarão com tal faculdade, não havendo necessidade de aprovação das emendas propostas pelos nobres Deputados José Genoíno, Jair Bolsonaro e Francisco Rodrigues. Isto não foi revogado por qualquer dispositivo legal.

6) Quanto ao Projeto de Lei 1619, de 1999, não cremos haja conveniência de sua aprovação.

Eis que na própria Carteira de Identidade, a teor do art. 2º da Lei 9.049/95, é possível incluir 'condições particulares de saúde', sem que haja necessidade de substituí-la por uma carteira de deficiente. As despesas resultantes seriam um ônus de difícil solução para os decauperados cofres públicos e também para os próprios deficientes.

7) A idéia esposada pelo Projeto de Lei nº 4.494, de 2001, é muito boa.

Embora somente um carimbo aposto na cédula de identidade não trará maior dignidade de tratamento ao deficiente, a verdade é que, para os fins de transportes e outros fins a que serve a identidade civil, o carimbo poderá ser de grande valia.

A carteira de deficiente expedida pelos órgãos de transporte municipais não deverá ser abolida, uma vez que o Município ainda é soberano, pela nossa Carta Política, para legislar, embora concorrentemente, sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV de nossa Magna Carta).

Ao contrário do Projeto 1619, de 1999, não haverá ônus substanciais aos cofres públicos, uma vez que um simples carimbo não aumentará despesas com a confecção da identidade.

O PL 704, de 2003, traz uma série de procedimentos que se nos afiguram desnecessários, inconvenientes e, alguns, já previstos na Lei 9.454/97, citada acima, e também na Lei 5.553/68, que dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal., somos pela rejeição das alterações pretendidas.

A par de tudo isto, adequamos as Propostas ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por tais considerações, e aproveitando-se as partes não prejudicadas dos Projetos, é que apresentamos Substitutivo ao final.

Deste modo, votámos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.550, 1.906, e 1690, de 1996, 3.518, de 1997 e 4.494, de 2001, nos termos do Substitutivo que apresentamos, e pela rejeição dos de nºs 1.871, de 1996, 1.619, de 1999 e 704, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003 .

Deputado Bispo Rodrigues
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.550, DE 1996 E SEUS APENSOS

Faculta o registro, nos documentos pessoais de identificação, das informações que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se à Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, que institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências, os seguintes artigos 3º.A e 3º.B.:

"Art. 3º.A. O Registro de identidade Civil conterá o tipo e o fator sanguíneos.

Art. 3ºB. Poderá, a pedido do titular, ser afixado na cédula de identidade carimbo comprobatório de deficiência física, desde que devidamente atestada pela autoridade de saúde competente.

Art. 3º.C. À medida que forem sendo adquiridos o Cadastro da Pessoa Física – CPF, a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, o passaporte e quaisquer outros documentos necessários ao cidadão terão o mesmo número do Registro de Identidade Civil.".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Bispo Rodrigues
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.550/1996 e dos de nºs 1.690/1996, 1.906/1996, 3.518/1997 e 4.494/2001, apensados, com substitutivo; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos de nºs 1.619/1999, 1.871/1996, 704/2003, apensados, e das três emendas apresentadas na Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bispo Rodrigues.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Eduardo Greenhalgh - Presidente, Patrus Ananias, Eduardo Paes e Juíza Denise Frossard - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Almeida de Jesus, André de Paula, André Zacharow, Antonio Carlos Biscaia, Antônio Carlos Magalhães Neto, Asdrubal Bentes, Bispo Rodrigues, Bosco Costa, Darci Coelho, Edna Macedo, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Mentor, José Roberto Arruda, Júlio Delgado, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Rubinelli, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Vicente Cascione, Wilson Santiago, Agnaldo Muniz, Carlos Mota, César Medeiros, Coriolano Sales, Gonzaga Patriota, Heleno Silva, Ivan Ranzolin, João Campos, Luiz Couto, Mauro Benevides, Odílio Balbinotti, Paulo Afonso, Pedro Irujo, Promotor Afonso Gil, Ricardo Barros, Wellington Roberto e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2003

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Faculta o registro, nos documentos pessoais de identificação, das informações que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, que institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências, os seguintes artigos 3º.A e 3º.B.:

"Art. 3º.A. O Registro de identidade Civil conterá o tipo e o fator sanguíneos.

Art. 3ºB. Poderá, a pedido do titular, ser afixado na cédula de identidade carimbo comprobatório de deficiência física, desde que devidamente atestada pela autoridade de saúde competente.

Art. 3º.C. À medida que forem sendo adquiridos o Cadastro da Pessoa Física – CPF, a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, o passaporte e quaisquer outros documentos necessários ao cidadão terão o mesmo número do Registro de Identidade Civil.".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Presidente